



PROCESSO Nº : 14265-4/2011
INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JURUENA
RESPONSÁVEL : SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2010
(RECURSO ORDINÁRIO)
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Contas anuais de gestão municipal. Exercício de 2011. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juruena. Recurso Ordinário. Parecer pelo provimento parcial do recurso.

PARECER Nº 4.479/2012

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 189/2012, que julgou regulares, com recomendações, determinações legais e aplicação de multa, as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juruena, relativa o exercício de 2011, sob responsabilidade da Sr.^a Sandra Josy Lopes de Souza.

2. Inconformada com o r. *decisum*, a Sr.^a Sandra Josy Lopes de Souza interpôs Recurso Ordinário postulando, em síntese, pela reforma parcial do Acórdão nº 189/2012, para que sejam afastadas todas as multas aplicadas ou reduzidas.

3. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício



do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, oportunidade em que este conheceu do Recurso Ordinário por entender presentes os requisitos necessários (fls. 470/471).

4. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Exmo. Conselheiro Domingos Neto, sendo os autos submetidos à apreciação da respectiva Secretaria de Controle Externo.

5. Em vista das razões recursais, a Unidade Técnica desta e. Corte de Contas concluiu pelo provimento parcial do Recurso Ordinário, sugerindo a reforma parcial do Acórdão nº 189/2012 e a extração de uma das irregularidades e, conseqüentemente, a multa a ela imputada.

6. Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - PRELIMINARMENTE

7. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

8. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o Recurso Ordinário é a



modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

II.2 – DO MÉRITO

9. Passando à análise meritória, verifica-se que a Recorrente pretende a reforma parcial do Acórdão nº 189/2012, a fim de que sejam afastadas a imputação de multa no patamar de 33 UPFs/MT ou sua redução, argumentando, para tanto, acerca das impropriedades que ensejaram as referidas imputações.

10. Em vista das justificativas e documentos apresentados, em conjuminância com as conclusões apresentadas pela Secex, este *Parquet* entende que o presente pleito recursal merece parcial acolhida, consoante razões fáticas e jurídicas que passa a expor.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o Acórdão 189/2012 aplicou multa na seguinte proporção:

“multas no valor de 11 UPFs/MT em virtude da ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal (LB 20); 11 UPFs/MT, em razão da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (JB 01); e, 11 UPFs/MT, em face da inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado – artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 (HB 04), todas as irregularidades de natureza grave, cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005,



com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007.”

11. No tocante a multa de 11 UPF's-MT aplicada em virtude da ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal (LB 20), aduz o Recorrente que que o registro das contribuições de cada servidor foram devidamente realizadas, todavia ao invés de realizar e manter tais anotações em papéis, o Fundo de Previdência utiliza software gerenciador do Previ-Juruena denominado “SISPREVWEB – Sistema de Gerenciamento de Regime Próprio de Previdência Social” que disponibiliza o registro individualizado das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e da parte patronal em meio magnético; que todos os contribuintes recebem extratos anuais, bem como podem ter acesso imediato, caso necessário.

12. Conforme demonstrativos de fls. 464 e 468 resta comprovada a existência de escrituração individual das contribuições de cada servidor e da parte patronal com valores mensais e acumulados, o que sana a irregularidade até então constatada.

13. Desse modo, merecem acolhida os argumentos do Recorrente quanto a este particular, devendo o Acórdão nº 189/2012 ser reformado para fins de exclusão da multa de 11 UPF's-MT, bem como, da determinação para que organize e realize o cadastramento de todos os servidores e dependentes naquele RPPS.

14. O segundo ponto de inconformismo do Recorrente refere-se à multa no montante de 11 UPFs/MT, em razão da realização de despesas consideradas não



autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (JB 01).

15. Em suas razões recursais, aduz o gestor “Que a irregularidade de prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços *de natureza continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, não se trata de novo contrato formalizado com a empresa Agenda Assessoria no exercício de 2011 e muito menos que não fora devidamente por um representante da Administração Pública do Município. Por último, o recorrente, alega que em atendimento aos princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade. O Princípio da Economicidade foi alcançado no momento em que o PREVI-JURUENA aderiu ao Programa AMMPREVI, assim a empresa Agenda Assessoria responsável pela terceirização dos serviços necessários para o eficiente gerenciamento do RPPS, lhe sendo incumbida a administração dos passivos previdenciários. Para que haja a dívida administração se faz necessária a execução de operações na área atuarial, na área contábil, na área jurídica, bem como assessoria na área previdenciária. O recorrente busca nos parágrafos seguintes (fls. 454/462 TCE/MT) demonstrar o modelo de gestão do AMM-PREVI, para justificar a não indicação de funcionário de carreira para o quadro do Fundo de Previdência. Além da busca em conceituar serviços de Natureza continuada.”*

16. Não obstante tais argumentos, considerou a Equipe Técnica inafastável a irregularidade, posicionando-se pelo não acolhimento das justificativas considerando que mesmo em grau de recurso não houve demonstração da economicidade para justificar a continuidade do contrato.

17. Do mesmo entendimento comunga esta *Parquet* de Contas, posto que não preocupou-se a Recorrente em trazer aos autos provas capazes de sanar a falha, considerando que o princípio basilar da administração pública é o Princípio da



Legalidade e este determina que o administrador somente poderá trabalhar de forma adstrita à lei. Não lhe cabendo nenhum tipo de faculdade ou possibilidade, apenas a legalidade. Ou seja, se a lei determina que seja comprovada a economicidade na recontração causada pela prorrogação contratual assim deverá ser feito sem oportunidade de escolhas ou interpretação.

18. Ademais, à luz da interpretação dos artigos 2º e 4º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como diante da recontração sem a devida comprovação da economicidade na recontração, em consonância com a Equipe Técnica (fls. 388/401-TCE/MT), pode-se considerar que os valores gastos não possuem amparo legal, tendo o responsável pela presente prestação afrontado os ditames contidos na Lei nº 4.320/1964.

19. Desse modo, incabível é a reforma do Acórdão nº 189/2012 no que pertine à irregularidade JB 01, bem como quanto à respectiva penalidade de multa aplicada, devendo as imputações serem mantidas em todos os seus termos.

20. Por fim, quanto à multa de 11 UPFs/MT, aplicada em face da *“inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado – artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 (HB 04)”*, esta também deve ser mantida incólume, pelas razões que seguem:

21. Alega a Recorrente que *“a irregularidade apontada de que não existe acompanhamento e fiscalização de pessoa representante da Administração no contrato de prestação de serviços entre a Agenda Assessoria Planejamento e Informática e o PREVIJURUENA, não é verdadeira, pois uma das atribuições do Secretário Municipal de Administração é exatamente o acompanhamento e fiscalização de todos os contratos firmados pelo PREVI-JURUENA, conforme preceitua o artigo 74 da Lei Municipal nº*



906/2011. Portanto, para o Recorrente, a fiscalização é feita pelo Secretário Municipal de Administração.”

22. Mais uma vez tais alegações não servem para afastar a irregularidade, haja vista que as ilações vieram desacompanhadas de qualquer lastro probatório, portanto, a justificativa apresentada não atende ao fim buscado pelos arts. 67 e 73, da Lei nº 8.666/93.

23. Mais uma vez, repete-se, que tem total razão a Secex, quando menciona a necessidade de efetiva fiscalização dos contratos, isso porque, no processo de realização de despesas não se constatou qualquer menção à fiscalização, bem como em sede de recurso e os documentos que o acompanham, mostrando assim que, ou o controle não existe, ou ele é desconsiderado pelo gestor no momento de ordenar a despesa.

24. Pelo exposto, irretocável neste ponto o Acórdão nº 189/2012 quanto à respectiva penalidade de multa aplicada, devendo a imputação ser mantida em todos os seus termos.

III – CONCLUSÃO

25. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;



b) no mérito, **por seu provimento parcial**, a fim de que seja suprimida do Acórdão nº 189/2012 a multa aplicada à Sr.^a Sandra Josy Lopes de Souza de **11 UPF's/MT** referente a ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal (LB 20);

c) pela manutenção das demais disposições constantes no *decisum*, haja vista a ausência de argumentos/documentos novos capazes de afastar as impropriedades elencadas.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 05 de outubro de 2012.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente.

Renata Adriely da Silva Vieira
Assessoria Especializada
Matrícula 000796

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

Gabinete do Procurador-Geral Substituto Getúlio Velasco Moreira Filho / Tel 3613-7621 /ist/ e-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br